



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Registro: 2025.0000298473

VOTO Nº 8887
PROCESSO Nº 2032451-73.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: MAIRA BENTO MONFREDINI
AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A.

Vistos.

Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a r. decisão indeferiu concessão de tutela de urgência com pedido de suspensão de desconto de parcela de empréstimo e (fls. 204/205 dos autos da ação de Anulação de Contrato nº 1010323-10.2024.8.26.0292).

Em cognição inicial (fls. 39/40), foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal.

Apresentada contraminuta às fls. 43/47.

Dispensado o recolhimento do preparo recursal por se tratar de recorrente que litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 47/49 dos autos nº 353061-23.2024.8.26.0000).

É o relatório.

Decido monocraticamente, porque se trata de hipótese de não conhecimento (CPC, art. 932, inciso III).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em consulta aos autos de origem, verifico que, após a interposição do presente recurso, foi proferida sentença que julgou improcedentes os pedidos da autora (fls. 542/545 dos autos de origem).

Assim, entendo que não subsiste a decisão interlocutória atacada, objeto do agravo de instrumento.

Destarte, desapareceu o interesse recursal pela perda superveniente do objeto, o que autoriza o julgamento pelo Relator, monocraticamente, na forma do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil (CPC).

Ante o exposto, monocraticamente, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO
Relator

GA